

PROJETO DE LEI № , DE 2017 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
- **Art. 2º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. Matar alguem:

Pena - reclusão, de dez a vinte e cinco anos.

.....

- § 2° Se o homicídio é cometido:
- I mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - II por motivo futil;
- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum:
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.
....." (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 121 do Código Penal trata do crime de homicídio.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo, sem dúvida, a vida o bem mais precioso tutelado. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal por ter violado o direito a vida de outrem, significa que sua conduta teve reprovabilidade social máxima, merecendo rígida reprimenda.

Diante disso, com o presente projeto, sugere-se o aumento das penas previstas tanto para homicídio simples como qualificado e feminicídio.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP